Folha n.º 02 do proc.
Nº 0915 de 2021
(a)

0915

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
09 / 03 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS CONTEMPLAREM PROJETOS TÉCNICOS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA."

Art. 1º Todo projeto arquitetônico a ser apresentado aos órgãos municipais para a aprovação e que ultrapasse 600m² de área a ser construída, deve contemplar projeto técnico para instalação de energia fotovoltaica e carregamentos de carros.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo em até 90 dias da sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

03

Justificativa

São muitas as informações que demonstram as necessidades de se ter alternativas de fontes de energia e este Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade dos projetos arquitetônicos a serem aprovados nas Secretarias Municipais, apresentarem projetos técnicos de energia Fotovoltaica.

É de notório conhecimento que as fontes de energia convencionais estão em ponto de esgotamento e que, não raras as vezes a ocorrência de panes urbanas por conta de fenômenos naturais, acidentes e outras situações, bem como a previsão de aumento anual no consumo de energia das residências em 3,8% ao ano, segundo o Estudos do Plano Decenal de Expansão de Energia 2030 da EPE do Ministério de Minas e Energia. Há que se incentivar e tornar evidente que já são realidades outras fontes de energia que podem suprir as necessidades cotidianas.

A produção de energia distribuída, sobretudo a solar, reduz a produção de energia termoelétrica normalmente fóssil e alivia os reservatórios de hidrelétricas, gerando maior estabilidade ao setor.

A energia solar é gerada no momento que o país mais precisa de energia para o comércio, serviços e indústria aliviando o sistema de transmissão e distribuição, reduzindo as perdas do sistema.

A geração distribuída fotovoltaica, segundo o Professor Jair Urbanetz Jr, é a melhor forma de geração de energia para ambientes urbanos, e é uma das formas mais democráticas de geração e distribuição de renda, pois o custo evitado pelo gerador de energia distribuída com a concessionária, pode ser gasto com lazer, bens de consumo e bem-estar coletivo.

Por isso, incentivar a Geração Distribuída é

04

possibilitar avançar no conceito de cidade inteligente e gerar emprego, renda e riquezas para a cidade.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa, para que este Projeto de Lei possa prosperar nas Comissões e em Plenário.

Plenário dos Autonomistas, 04 de março de 2021.

UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(*UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG*)
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

PROC. Nº 915/2021
AUTOR: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS PROJETOS ARQUITETÔNICOS CONTEMPLAREM PROJETOS TÉCNICOS PARA INSTALAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA."

PARECER Nº 110, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade dos projetos arquitetônicos contemplarem projetos técnicos para instalação de energia fotovoltaica."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em que pese a boa vontade parlamentar, a proposta não reúne condições de prosseguir em tramitação, porque determina ao Executivo a prática de ato concreto de administração, violando o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Ao definir que " todo" projeto arquitetônico , com mais de 600m² deva contemplar projeto técnico para instalação de energia fotovoltaica, englobando nessa expressão obrigação ao Poder Público, o Legislador acabou por invadir a competência do Poder Executivo, violando a harmonia e o sistema estruturado no princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido:

Adin nº 2189326-23.2015.8.26.0000.Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4788 de 09 de setembro de 2015, do Município de Caieiras – Legislação de iniciativa parlamentar que "Obriga instalação de dispositivo para captação de águas de chuva em projetos de construção de imóveis residenciais, comerciais e industriais" – obrigação imposta também aos

PROC. Nº 915/2021

órgão públicos – ofensa à separação dos poderes neste ponto – afronta aos artigos 5º,25 e 47, II e XIV e 144 da CE – Inconstitucionalidade da expressão "órgãos públicos" – Ação procedente em parte. (grifo nosso)

Constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles *"é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado"* (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

Não bastasse, o projeto ainda peca ao definir a base sobre a qual será necessária a instalação da energia em 600 m², sem nenhum estudo técnico que possa embasar essa escolha.

Ora, não cabe ao Legislador tal definição, são atos que implicam estudo técnico e definição de politicas, atos de gestão, que cabem ao Poder Executivo.

A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Por isso, por deliberação do plenário, o parlamentar pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

PROC. Nº 915/2021

Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestidade irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 08 de junho de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 08.06.21